



03/02/2017

Número: **0011069-65.2014.5.03.0087**

Data Autuação: **24/08/2015**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- Relator: **Lucas Vanucci Lins**

Valor da causa: **R\$ 17.895,54**

Partes			
Tipo		Nome	
RECORRENTE		COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.693.750/0001-11	
ADVOGADO		Simone Seixlack Valadares - OAB: MG0067208	
RECORRIDO		LEONARDO JUNIO DA SILVA - CPF: 013.071.366-05	
ADVOGADO		MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA - OAB: MG0083394	
ADVOGADO		PAULO DRUMOND VIANA - OAB: MG0051869	
ADVOGADO		WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES - OAB: MG0055505	
ADVOGADO		PAOLA ALVES DE FARIA - OAB: MG0057825	
ADVOGADO		ALVIMAR DA LUZ DIAS - OAB: MG0081570-A	
ADVOGADO		sueli santana da silva - OAB: MG0112718	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
14f3a 1d	11/11/2015 15:39	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Segunda Turma

PROCESSO nº 0011069-65.2014.5.03.0087 (ROPS)

RECORRENTE: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: LEONARDO JUNIO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO RODRIGO RIBEIRO BUENO

FUNDAMENTAÇÃO

CONCLUSÃO: Conheço do recurso interposto, porque próprio e tempestivo; e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação os minutos residuais como extras.

FUNDAMENTOS:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRETENSÃO RECURSAL: 1) Equiparação salarial; 2) Adicional de Periculosidade; 3) Minutos residuais; 4) Honorários advocatícios.

ANÁLISE DO RELATOR:

1) Equiparação salarial: Insurge-se a reclamada contra a equiparação salarial deferida, argumentando que, na equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova da identidade de funções e ao empregador a existência de fatos impeditivos do direito alegado. *In casu*, somente o autor se desincumbiu de seu encargo probatório, uma vez que a prova oral revelou que o autor e o paradigma executavam as mesmas tarefas (ID f2cb29b). E, não havendo prova produzida pela ré para obstar o direito do obreiro, correta a condenação imposta. Nada a prover.

2) Adicional de Periculosidade: Não se conforma a reclamada com o pagamento do adicional de periculosidade imposto pelo Juízo de origem. Porém, sem razão. Isso porque, a prova pericial elaborada junto ao ID cc32630 demonstrou que o reclamante realizava atividade caracterizada como de risco, durante todo o seu pacto laboral. Asseverou o perito que o reclamante realizava serviços em redes elétricas energizadas e desenergizadas, diariamente, mantendo contato com redes elétricas com voltagens de 0 Volts a 460 Volts e correntes variando de zero a 500 Ampères. Tais atividades se enquadram naquelas descritas no Decreto nº 93.412/86 (ID cc32630 - Pág. 5), razão pela qual é devido ao obreiro o pagamento correspondente ao adicional de periculosidade. E, não havendo prova em sentido contrário capaz de infirmar o laudo pericial, este deve prevalecer. Nego provimento.

3) Minutos residuais: Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de minutos residuais, argumentando que os minutos destinados à troca de uniforme, colocação de EPI's e o desjejum não podem ser considerados como tempo à disposição da empresa, visto que neste período os empregados não recebiam ordens. Com razão. Realmente, os minutos residuais devem ser excluídos da condenação imposta. Depois que o ônibus chegar ao local, o reclamante, antes de prestar qualquer espécie de trabalho, gastava alguns minutos andando dentro do estabelecimento empresário até o vestiário e também para trocar de roupa (poderia ir uniformizado de casa) e para tomar café (não era obrigatório). Isso sem qualquer controle direto ou indireto da empregadora, o que torna impossível, data venia, a aplicação do disposto no artigo 4º da CLT na hipótese. Dou provimento ao apelo para excluir da condenação os minutos residuais como extras.

4) Honorários advocatícios: Estando o autor assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional (ID 3708491) e sendo beneficiário da justiça gratuita, é cabível a condenação da ré ao pagamento da verba advocatícia, na forma da Súmula nº 219 do TST. Nada a prover.

Conclusão do recurso

CONCLUSÃO: Conheço do recurso interposto, porque próprio e tempestivo; e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação os minutos residuais como extras.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para excluir da condenação os minutos residuais como extras.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Exmo. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães e Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.

RODRIGO RIBEIRO BUENO

Relator

VOTOS